

A. I. Nº - 232336.0003/13-2
AUTUADO - J M M DA ROCHA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO WELLINGTON MARQUES TEIXEIRA JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 10/06/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0112-03/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ajustes realizados na informação fiscal pelo autuante reduziram o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Retificada de ofício a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 31/03/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$25.878,39, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, (infração 07.21.03) na condição de empresa optante do regime Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, outubro de 2009, março, junho, setembro e dezembro de 2010, janeiro a maio, setembro a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, maio a julho, setembro a novembro de 2012.

O autuado impugna o lançamento às fls.116/118. Contesta a autuação dizendo da tempestividade da defesa e apresenta pedido de redução no valor cobrado e da multa prevista no artigo 52 do Código Tributário do Estado da Bahia, cobrada no Auto de Infração.

Afirma que analisando o Levantamento Fiscal de Antecipação Parcial anexado ao Auto, constata a cobrança dos débitos que relaciona, os quais já haviam sido devidamente quitados. Cita o número do documento fiscal e DAE com o respectivo recolhimento do imposto, anexa documentos e extrato dos pagamentos realizados obtidos no site www.sefaz.ba.gov.br

Menciona que no Auto de Infração foi cobrado sobre o valor principal da dívida 60% de multa, conforme previsto no art. 47 do Código Tributário do Estado da Bahia, e pede redução dessa multa obedecendo ao prazo estimado para esta redução, conforme art.52 do Código Tributário Estadual.

Salienta que os exercícios 2009 a 2011 já haviam sido objetos de fiscalização durante o exercício 2013, período em que foram encontradas algumas irregularidades às quais a Empresa realizou quitação.

Ressalta que em 29/04/2014 em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Malha Fiscal, para averiguar a regularidade de débitos da Empresa, não foram detectadas divergências. Transcreve o inciso III do art. 151 do CTN invocando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o art. 52 do COTEB solicitando redução da multa aplicada.

Requer que seja acolhida sua defesa com a redução de R\$ 8.983,42 ao Auto de Infração por tratar-se de cobrança de valor já quitado.

O preposto fiscal designado pela Inspetoria prestou a informação fiscal fls.134/135. Diz que analisando a documentação apresentada (planilha, cópias de DAE's e comprovantes de pagamentos), verifica que o contribuinte faz jus a uma redução parcial no valor principal, pois, constata que houve pagamentos dos impostos com redução do valor apurado, porém, a maioria

não foi paga no prazo regulamentar conforme prevê o art. 352-A do Decreto nº 6.284/97 e artigos 273 e 274 do Decreto 13.780/12 do RICMS/BA. E, após impressões dos DANFEs das notas fiscais que não constam no processo e que tiveram seus pagamentos efetuados em conjunto com aquelas em questão, os cálculos foram refeitos, com planilhas em anexo e detalhamento que registra conforme segue:

- 1) a nota fiscal nº 174577 (12/2010) juntamente com as notas fiscais: 225904, 225905, 227564, 228846, 230925, 18077, 5907 e 996, pagamento efetuado no prazo regulamentar, fls. 119/120, cálculo planilha A. ICMS recolhido R\$ 54,58 . Diz ter excluído dos cálculos do Auto de Infração o valor cobrado de R\$136,45 conforme levantamento fl. 07.
- 2) nota(s) fiscal(is) nº 87785 e 176298 (12/2010) - pagamento efetuado fora do prazo regulamentar, fls.121/122, cálculo planilha A. ICMS recolhido no valor de R\$ 474,68, abate do AI o referido valor.
- 3) nota(s) fiscal(is) nº 43265 (11/2011) juntamente com as notas fiscais: 2203, 62065, 4336, 25489, 1372, 10312, 67487 e 43270, pagamento efetuado fora do prazo regulamentar, fls.123/124, cálculo planilha B. ICMS recolhido no valor de R\$ 197, abate do AI o referido valor.
- 4) nota(s) fiscal(is) nº 142554 (01/2012) - pagamento efetuado fora do prazo regulamentar, fl. 125, cálculo planilha C. ICMS recolhido no valor de R\$91,12, abate do AI o referido valor.
- 5) nota(s) fiscal(is) nº 50590 (01/2012) juntamente com notas fiscais: 48133, 48777, 49560, 1540, 51027, 22202, 27712 e 605822, pagamento efetuado fora do prazo regulamentar, fl.127, cálculo planilha C. ICMS recolhido no valor de R\$42,90, abate do AI o referido valor.
- 6) nota(s) fiscal(is) nº 886212, 104419, 142891, 8427, 895154, 81763, 14947, 107621, 907346 (10/2012) - juntamente com nota fiscal nº 900489, pagamento efetuado fora do prazo regulamentar, fl. 126, cálculo planilha C. ICMS recolhido no valor de R\$ 1.278,86, abate do AI o referido valor.
- 7) nota(s) fiscal(is) nº 36151, 3986, 69052, 47929, 20263 e 1667 (11/2012) - pagamento efetuado fora do prazo regulamentar, fl. 126, cálculo planilha D. ICMS recolhido no valor de R\$ 1.414, abate do AI o referido valor.
- 8) nota(s) fiscal(is) nº 239 (12/2012) - não consta no Auto de Infração.

Sintetiza registrando tabela com o débito ajustado em dezembro de 2010, novembro de 2011, janeiro, outubro e novembro de 2012, referentes aos meses que tiveram seus valores questionados.

O autuado tomou ciência da informação fiscal, fls.170/171 e permaneceu silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Constatou que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontra no presente processo qualquer vício que enseje a nulidade do procedimento. Estão determinados de forma clara e precisa a infração cometida, o infrator, e o enquadramento legal. O valor devido está consubstanciado no demonstrativo de débito fls. 06/11 e as cópias de notas fiscais que sustentam a autuação estão apensadas as fls. 12/102.

A matéria encontra-se normatizada no art. 12-A da lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Esta regra foi recepcionada integralmente pelo regulamento do estado da Bahia e se encontra ACÓRDÃO JJF Nº 0112-03/15

prevista nos arts. 273 e 274 do RICMS/12, equivalentes ao art. 352-A do RICMS/97 vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nas razões defensivas, o autuado afirmou que analisando o levantamento fiscal de Antecipação Parcial anexado ao Auto, constata a cobrança dos débitos, os quais já haviam sido devidamente quitados. Anexou documentos.

Auditora fiscal designada pela Inspetoria prestou informação fiscal. Disse que analisando a documentação apresentada (planilha, cópias de DAE's e comprovantes de pagamentos), verificou que o contribuinte faz jus a uma redução parcial no valor principal, pois, constatou que houve pagamento dos impostos com redução do valor apurado, porém, a maioria dos recolhimentos se deu de forma intempestiva.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, constato que, de fato, todas as ocorrências questionadas pelo defensor foram devidamente apreciadas pelo preposto do fisco, sendo excluídos do levantamento fiscal, os documentos fiscais que tiveram o imposto comprovadamente recolhido e abatido do valor lançado originalmente aqueles pagamentos realizados fora do prazo regulamentar.

Dessa forma, acolho os novos demonstrativos apensados com a informação fiscal fls.136/139, conforme cópias das notas fiscais fls. 140/166, e o valor do débito remanesce em R\$22.242,32.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, o pleito defensivo não pode ser acatado por falta de previsão legal, uma vez que a dispensa de multa por descumprimento de obrigação principal – como é o caso em apreciação – é da competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99. Caso seja do interesse do autuado, ele poderá requerer à Câmara Superior a dispensa de multa ao apelo da equidade, nos termos do art. 159 do RPAF/99, obedecidas as formalidades e condições ali previstas.

De ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, prevista no item “1” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 está equivocada, haja vista que, para os fatos geradores ocorridos após 28/11/07, a multa prevista para os casos de falta de antecipação parcial é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%. Dessa forma, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%”.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 232336.0003/13-2, lavrado contra **J M M DA ROCHA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.242,32** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR